SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1672332 - SC (2017/0113410-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
AGRAVADO	:	BICHO ESPERTO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA
ADVOGADO	:	RICARDO AZEVEDO - SP134798
INTERES.	:	EDITORA VALE DAS LETRAS LTDA
ADVOGADO	:	HUGO LEONARDO PEREIRA LEITÃO - SC018279

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO DE DESENHO INDUSTRIAL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. ASSISTENTE SIMPLES. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO ASSISTENTE PARA IMPUGNAR A HOMOLOGAÇÃO. CARÁTER SECUNDÁRIO DA ASSISTÊNCIA.

1. A eficácia da sentença homologatória de acordo firmado entre as partes da demanda não depende da intervenção de assistente simples, uma vez que é nítido o caráter secundário da assistência por ele prestada, que não propõe nova demanda, tampouco modifica o objeto do litígio.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

Documento eletrônico VDA43473492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/09/2024 14:49:02
Código de Controle do Documento: 930e218f-a154-43e2-853a-46104664dc80

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA43473492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/09/2024 14:49:02
Código de Controle do Documento: 930e218f-a154-43e2-853a-46104664dc80

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1672332 - SC (2017/0113410-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
AGRAVADO	:	BICHO ESPERTO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA
ADVOGADO	:	RICARDO AZEVEDO - SP134798
INTERES.	:	EDITORA VALE DAS LETRAS LTDA
ADVOGADO	:	HUGO LEONARDO PEREIRA LEITÃO - SC018279

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO DE DESENHO INDUSTRIAL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. ASSISTENTE SIMPLES. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO ASSISTENTE PARA IMPUGNAR A HOMOLOGAÇÃO. CARÁTER SECUNDÁRIO DA ASSISTÊNCIA.

1. A eficácia da sentença homologatória de acordo firmado entre as partes da demanda não depende da intervenção de assistente simples, uma vez que é nítido o caráter secundário da assistência por ele prestada, que não propõe nova demanda, tampouco modifica o objeto do litígio.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI) interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 436-441, que negou provimento ao recuso especial.

Afirma o agravante que persiste a violação dos arts. 489, II, § 1º, II e IV, e 1.022, II, do CPC, de modo que não se aplica ao caso a Súmula n. 284 do STF.

Aponta também violação dos arts. 114, 115, 490 do CPC; 57 e 118 da

Documento eletrônico VDA43031794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2024 15:59:22
Código de Controle do Documento: 860c3f8a-bcfc-42d2-b8f9-25ab859186d4

Lei de Propriedade Industrial; e 2° da Lei n. 5.648/1970.

Requer a reconsideração da decisão agravada para conhecimento e provimento do recurso especial.

Intimada, a parte contrária não ofereceu contrarrazões (fl. 456).

É o relatório.

VOTO

É assente no STJ que, em obediência ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, não se mostrando suficiente a impugnação genérica dos fundamentos nela adotados.

No presente agravo interno, o recorrente não se desincumbiu de tal encargo, limitando-se à simples reiteração dos argumentos anteriormente apresentados, os quais foram devidamente refutados na decisão que pretende reformar.

Nesse contexto, é de rigor a manutenção da decisão agravada, cujo inteiro teor reproduzo a seguir (fls. 436-441):

> Cuida-se de recurso especial interposto por INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, com fundamento no art. 105, III da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado:
>
> > PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO DE DESENHO INDUSTRIAL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. AUSENCIA DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO INPI. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.
> >
> > Conquanto o acordo homologado judicial tenha sido celebrado entre a autora e a ré, sem a participação do INPI - que também não teve oportunidade para se manifestar sobre os respectivos termos, ante da extinção do feito -, não há razão para anulação da sentença, porquanto não mais subsiste o conflito que deu origem à demanda e, consequentemente, o interesse processual da autora, haja vista a composição amigável do litígio.
> >
> > A definição da natureza da intervenção do INPI na lide (arts. 57, caput, e 175, caput, da Lei n.º 9.279/96) - se litisconsorcial ou não - depende da causa de pedir que ampara a pretensão anulatória da parte autora. Assim, se não foi apontada a existência de vício no processo administrativo de registro propriamente dito, não há razão para o prosseguimento da ação anulatória exclusivamente em relação à autarquia, porquanto intervém na lide como

Documento eletrônico VDA43031794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2024 15:59:22
Código de Controle do Documento: 860c3f8a-bcfc-42d2-b8f9-25ab859186d4

assistente especial, em atuação muito similar ao amicus curiae, e não como litisconsorte. Precedente.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Em suas razões recursais, aponta a parte recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao disposto nos arts. 114; 115; 489 II, §1º e IV; 490 e 1022, II, do CPC; arts. 57 e 118 da LPI; art. 2° da Lei n. 5.648/1970.

O recorrente alega que atuou na qualidade de assistente litisconsorcial da parte Autora e por não ser intimado do acordo, previamente à sua homologação, tal composição restou fulminada por nulidade absoluta.

Sustenta que a decisão recorrida, ao homologar o acordo sem manifestação do Ente Público, outorgou indevidamente a atribuição do INPI, quanto à análise de registro, ao livre arbítrio dos particulares.

Assevera que o acordo pôs fim ao conflito dos interesses particulares entre Autor e Réu, subsistindo um conflito de maior gravidade, contra o interesse público.

É o relatório.

DECIDO.

2. De início, não se pode conhecer da apontada violação do art. 1.022 do CPC/2015, pois as alegações que tentam fundamentá-la são genéricas, sem a indicação de maneira clara e precisa dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros do acórdão impugnado, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária e nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. AGRAVO INTERNO. ÚNICO RECURSO CABÍVEL.1. A parte recorrente sustenta que o art. 1.022 do CPC/2015 foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara e precisa, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera, de modo genérico, que existem omissões e contradições não sanadas pelo Tribunal a quo, sem, contudo, indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF.
>
> [...]
>
> 4. Recurso Especial do qual não se conhece.(REsp 1678864/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 09/10/2017).

3. Acerca da questão controvertida, manifestou-se o acórdão catarinense nos seguintes termos (fls. 337-341):

> Ao apreciar o pedido formulado na inicial, o juízo a quo manifestou-se nos seguintes termos:
>
> [...]
>
> Regularmente citado, **o INPI requereu a sua alteração no processo, para passar a figurar na lide na condição de assistente da parte autora,** na forma prevista pela Lei da Propriedade Industrial, o que foi deferido por meio do despacho de evento 11, tendo concordado a autora (EVENTO 20).
>
> Regularmente citada, a ré ofereceu contestação e juntou documentos, conforme análise do evento 23.
>
> [...]
>
> Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr fim à lide

Documento eletrônico VDA43031794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2024 15:59:22
Código de Controle do Documento: 860c3f8a-bcfc-42d2-b8f9-25ab859186d4

> mediante os termos referidos na petição de evento 50 ('ACORDO2'), e considerando ainda que o acordo entabulado preenche os requisitos legais quanto à forma, e que está subscrito por procuradores habilitados, deve o presente feito ser extinto, em consonância com o disposto no art. 269, incisos III e V, do CPC.
>
> [...]

Conquanto o acordo homologado judicial tenha sido celebrado entre a autora Editora Vale das Letras Ltda. e a ré Bicho Esperto Distribuidora de Livros Ltda., sem a participação do INPI - a quem também não foi oportunizada prévia manifestação sobre os respectivos termos -, não há razão para a anulação da sentença, **porquanto não mais subsiste o conflito de interesses que deu origem à demanda e, consequentemente, o interesse processual da autora, haja vista a composição amigável do litígio.**

Convém lembrar, por oportuno, que **o INPI figurou, originalmente, como réu na lide, tendo sido tal condição alterada posteriormente, a seu pedido, para 'assistente' da autora,** nos termos dos arts. 57, caput, e 175, caput, da LPI (Lei n.º 9.279/96) - 'A ação de nulidade de patente será ajuizada no foro da Justiça Federal e o INPI, quando não for autor, intervirá no feito' e 'A ação de nulidade do registro será ajuizada no foro da justiça federal e o INPI, quando não for autor, intervirá no feito', respectivamente (evento 11 dos autos originários):

[...]

Interpretando tais dispositivos legais, o e. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a definição da natureza dessa intervenção - se litisconsorcial ou não - depende da causa de pedir que ampara a pretensão anulatória da parte autora:

[...]

O pleito anulatório está fundado na ausência de originalidade do desenho industrial registrado pela empresa ré:

> Verifica-se do REGISTRO (DI6904949-1) que o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, concedeu o Desenho Industrial sem ter tomado conhecimento desta anterioridade, que igualmente serve para comercializar livros infantis, a qual, se constata que na China este produto já vinha sendo comercializado, em data incerta, porém, por conter publicação em CATÁLOGO DIVULGADO NA PRIMAVERA DE 2009 ('spring 2009'), naquele País, fica possível prever que houve uma reprodução pela empresa Requerida (Bicho Esperto Distribuidora de Livros Ltda) do objeto em questão.
>
> De fato não trouxe a Requerida uma novidade absoluta nem uma originalidade capaz de manter a concessão de seu DI, onde que, se requerido fosse seu exame de mérito, tal anterioridade lhe seria fatal à manutenção da propriedade industrial.

Com efeito, **a autora não apontou a existência de vício no processo administrativo de registro propriamente dito; ao contrário, afirmou, textualmente, que a empresa ré obteve CONCESSÃO DE REGISTRO, expedido pelo INPI sem realização de exame de mérito, como de praxe é feito ao ser recebido qualquer pedido de registro de Desenho Industrial** [...] não trouxe a Requerida uma novidade absoluta nem uma originalidade capaz de manter a concessão de seu DI, onde que, se requerido fosse seu exame de mérito, tal anterioridade lhe seria fatal à manutenção da propriedade industrial (grifei - evento 1 dos autos originários).

O próprio INPI sustentou, em sua defesa, a inocorrência de irregularidade ou ilegalidade perpetrada pelo INPI, ao proceder o

Documento eletrônico VDA43031794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2024 15:59:22
Código de Controle do Documento: 860c3f8a-bcfc-42d2-b8f9-25ab859186d4

registro em tela, conquanto o mesmo é automático, sem aferição meritória da novidade ou originalidade da forma do objeto.

Tal análise, em matéria de desenho industrial, não é regra, mas sim opção do requerente, na forma do art. 111 da LPI. Informou, ainda, que não ofereceria defesa ou resistência em face da actio e o requerimento administrativo de nulidade apresentado pela demandante, em janeiro/2012, ainda pende de apreciação final, na Autarquia (evento 9 dos autos originários).

[...]

Outrossim, constou no acordo firmado entre a autora e a empresa ré que a primeira desistiria do pedido anulatório, deduzido em 04/11/2010 na via administrativa, porém, como não era possível prever a decisão a ser proferida pelo INPI, a desistente eximia-se de qualquer responsabilidade que pudesse advir do que seria deliberado, no futuro, pela autarquia (cláusula 2 - evento 50 dos autos originários).

Nesse contexto, não se vislumbra a alegada nulidade da sentença extintiva, porque, a despeito da ausência de prévia manifestação do INPI sobre o acordo firmado pelas partes, não há razão para o prosseguimento da ação exclusivamente em relação à autarquia, porquanto resguardada a possibilidade de livre deliberação acerca do pedido anulatório formulado na esfera administrativa e, quiçá, eventual iniciativa judicial, se assim entender pertinente.

4. No mérito, o recurso também não merece prospera.

Conforme se observa, a pretensão reformatória busca a defesa de direito próprio, não a nulidade do acordo homologado na instância ordinária. Como de conhecimento, a incompatibilidade entre os interesses da assistida e aqueles próprios, que visa a assistente preservar, se resolve sempre em favor do assistido, mormente em casos como o dos autos em que a ora recorrente optou, de livre e espontânea vontade, a atuar como assistente, deixando de ser parte na demanda.

Acerca da matéria, confiram-se alguns julgados desta Corte:

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO DE DECISÃO QUE CONCLUIU PELO NÃO SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. **ASSISTENTE SIMPLES DO EXECUTADO QUE INTERPÔS AGRAVO DE INSTRUMENTO DA DECISÃO PELA QUAL O JUÍZO HOMOLOGOU ACORDO EM FAVOR DO ASSISTIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO ASSISTENTE.** IRRELEVÂNCIA DA ALEGAÇÃO DE QUE QUALQUER TERCEIRO, INTERESSADO OU NÃO, PODE REMITIR A EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUE PRECEDE À ANÁLISE DA QUESTÃO RELATIVA AO DIREITO DE REMITIR A EXECUÇÃO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgInt no REsp 1603781/RN, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 18/08/2021)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA SIMPLES. AUSÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL DA ASSISTIDA. RECURSO INTERPOSTO EXCLUSIVAMENTE PELA ASSISTENTE. CARÁTER SECUNDÁRIO DA ASSISTÊNCIA.

Clarifica-se a circunstância de que o direito em litígio pertence ao assistido, e não ao interveniente. Vale aqui tomar de empréstimo as palavras de Hélio Tornaghi, no sentido de que '**a eficácia da sentença não depende da intervenção do terceiro como assistente.** Dessarte, não há por que suspender o processo principal, o que até se prestaria a manobras meramente protelatórias' (cf. ob. cit., p. 228). **É nítido o caráter secundário do assistente, que não propõe nova demanda, tampouco modifica o objeto do**

Documento eletrônico VDA43031794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2024 15:59:22
Código de Controle do Documento: 860c3f8a-bcfc-42d2-b8f9-25ab859186d4

litígio. Como precisamente definiu Hélio Tornaghi, '**a lei permite a assistência para ajudar o assistido a obter uma sentença favorável**' (cf. Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. RT, vol. I, p. 225).

A partir da premissa de que a ora recorrente foi admitida no processo tão-somente como assistente simples e, ainda, que a Caixa Econômica Federal não interpôs agravo de instrumento para ver apreciado o recurso especial, afigura-se impossibilitado o conhecimento do presente recurso especial interposto de forma autônoma pela assistente-recorrente. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 695.965/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 27/06/2005).

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL E FALÊNCIA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO FORMULADO PELO BANCO CREDOR DE ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. ALEGAÇÃO DE PREFERÊNCIA NA RESTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO.[...]2. O Banco credor por adiantamento de contrato de câmbio não tem legitimidade para intervir na execução fiscal pleiteando a sua sustação, porquanto ingressa por interesse próprio e econômico, motivações que desamparam a intromissão na qualidade de assistente simples. **Deveras, o assistente simples não deduz direito próprio e tampouco formula pedido**. A pretensão de recebimento prioritário de crédito ou restituição de dinheiro compete única e exclusivamente ao juízo falimentar quando formulado por suposto credor do falido.

[...]

9. Recurso especial provido para para determinar a reversão dos valores arrecadados na execução fiscal ao juízo falimentar.

(REsp 365.778/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2005, DJ 10/10/2005).

RECURSO ESPECIAL - ASSISTÊNCIA SIMPLES - AQUIESCÊNCIA AO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR PARTE DA ASSISTIDA (UNIÃO) - AUSÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL DA ASSISTIDA - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EXCLUSIVAMENTE PELAS ASSISTENTES - MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O PRETÓRIO EXCELSO - ENUNCIADO N. 126 DA SÚMULA DO STJ.

Convém ressaltar, desde logo, que consta dos autos manifestação da União acerca da intimação do resultado do acórdão recorrido, bem como inequívoca aquiescência ao teor do acórdão proferido pelo egrégio Tribunal a quo.

Ora, a partir da premissa de que as ora recorrentes foram admitidas no processo tão-somente como assistentes simples e, ainda, que a União não interpôs recurso especial e extraordinário, afigura-se impossibilitado o conhecimento do presente recurso interposto autonomamente pelas assistentes-recorrentes.

Ainda preliminarmente, depreende-se que o v. acórdão impugnado emite pronunciamento acerca de matéria de índole constitucional (fls. 365/366). A propósito, as recorrentes, ao reconhecerem esse pressuposto, interpuseram recurso extraordinário (fls. 397/415), o qual recebeu juízo negativo de admissibilidade (fl. 491) e, ante tais circunstâncias, tampouco comprovaram a interposição de agravo de instrumento para o Excelso Pretório. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 544.730/DF, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 14/06/2004).

Documento eletrônico VDA43031794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2024 15:59:22
Código de Controle do Documento: 860c3f8a-bcfc-42d2-b8f9-25ab859186d4

> ERESP. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ASSISTENTE SIMPLES. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. INEXISTÊNCIA DE PROPOSIÇÃO DO ASSISTIDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTA VONTADE CONTRÁRIA DO ASSISTIDO. RECURSO PROVIDO.
>
> **Segundo o entendimento mais condizente com o instituto da assistência simples, a legitimidade para recorrer do assistente não esbarra na inexistência de proposição recursal da parte assistida, mas na vontade contrária e expressa dessa no tocante ao direito de permitir a continuidade da relação processual.**
>
> Assim, *in casu*, em atendimento à melhor interpretação do dispositivo da norma processual, uma vez constatada a ausência da vontade contrária do assistido, afigura-se cabível o recurso da parte assistente, a qual detém legitimidade para a continuidade da relação processual.
>
> Embargos de divergência providos para afastar o óbice de admissibilidade do recurso especial quanto à legitimidade do assistente simples.
>
> (EREsp 1068391/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/08/2012, DJe 07/08/2013).
>
> 5.Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Portanto, a parte recorrente não logrou êxito em apresentar argumentos suficientes que justificassem a revisão do *decisum* agravado, que deve ser mantido.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43031794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2024 15:59:22
Código de Controle do Documento: 860c3f8a-bcfc-42d2-b8f9-25ab859186d4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.672.332 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0113410-8

Número de Origem:
45009015022013404000 0 50139287720124047205

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
RECORRIDO	: BICHO ESPERTO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA
ADVOGADO	: RICARDO AZEVEDO - SP134798
INTERES.	: EDITORA VALE DAS LETRAS LTDA
ADVOGADO	: HUGO LEONARDO PEREIRA LEITÃO - SC018279

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL - DESENHO INDUSTRIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
AGRAVADO	: BICHO ESPERTO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA
ADVOGADO	: RICARDO AZEVEDO - SP134798
INTERES.	: EDITORA VALE DAS LETRAS LTDA
ADVOGADO	: HUGO LEONARDO PEREIRA LEITÃO - SC018279

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

Documento eletrônico VDA43461205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2024 00:39:46
Código de Controle do Documento: 6044e63d-aeaf-4745-b174-14d3ac4da695

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43461205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2024 00:39:46
Código de Controle do Documento: 6044e63d-aeaf-4745-b174-14d3ac4da695